

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.000601/95.21
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.085
RECURSO Nº : 117.818
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A. LATASA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação tarifária. A mercadoria importada não se enquadra no "ex" do subitem 8462-99.9900 da TAB. Não se aplica a alíquota zero. Devido o imposto de importação e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno.

RECURSO Nº : 117.818
ACÓRDÃO Nº : 301-28.085
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A. LATASA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por ter deixado de recolher a diferença de imposto de importação resultante, segundo o autuante, de errôneo enquadramento da mercadoria que importou no "ex" da posição 8462.99.9900, que contempla com alíquota zero, por força da portaria MF 461/94, as prensas mecânicas de dupla ação para embalagens metálicas, "com capacidade de trabalho de até 200 golpes por minuto, com corte e repuxo simultâneo dos copos". O laudo técnico de fls. 28 e 29 conclui tratar-se de equipamento novo que, genericamente, corresponde ao descrito nos documentos de importação, exceto pela característica técnica de impor golpes com martelo dráulico de até 200 vezes por minuto. Todos os documentos anexados ao processo, inclusive o manual de operação da máquina, confirmam a conclusão do laudo e o importador, por sua vez, em momento algum, contesta que a prensa tem, realmente, a capacidade de até 200 golpes por minuto. Pelo contrário, em sua impugnação, afirma que importou máquina mais sofisticada que as anteriores, argumentando que, embora a sua capacidade real seja de 250 golpes por minuto, a nominal é de 200, motivo pelo qual o equipamento importado seria exatamente aquele descrito pelo "ex". A autoridade fiscal de primeira instância, considerando, basicamente, que a alteração da alíquota para zero foi concedida às máquinas que se identifiquem exatamente com a descrição contida na portaria MF 461/94, independentemente das empresas que irão importá-las e do esquema de produção dessas mesmas empresas; e que, na falta de recolhimento de tributos lançados de ofício, aplica-se a multa de 100% de que trata o artigo 4º, inciso I, da lei 8218/91, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo em tempo hábil a este Conselho, o importador, além das mesmas razões de defesa apresentadas em sua impugnação anterior, vem sofismar em tomo do significado da palavra "até", o que é contestado nas contra razões apresentadas pela Fazenda Nacional através de seu procurador.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.818
ACÓRDÃO Nº : 301-28.085

VOTO

Está exaustivamente demonstrado, no processo, que a máquina importada, descrita na declaração de importação como "prensa mecânica de dupla ação para embalagens metálicas, capacidade de trabalho de até 200 golpes por minuto, com corte e repuxo simultâneos dos copos", classificada pelo importador em "ex" da posição 8462.99.9900 é, na realidade, uma prensa com capacidade de 100 a 250 golpes por minuto, o que, definitivamente, a exclui do "ex" previsto pela portaria MF 461/94, que limita a capacidade de golpear a 200 vezes por minuto. E o "ex", embora não se confundia com benefício fiscal vez que é, apenas, um mecanismo tarifário de política aduaneira, deve ser interpretado, como qualquer outra posição da nomenclatura, de acordo com as regras de classificação, especialmente a de numero um. Dessa forma, a mercadoria se classifica no subitem 8462.99.9900, mas, jamais no "ex" proposto. Aliás, a autoridade julgadora de primeira instância foi, em sua decisão de fls. 52 a 55, que adoto na íntegra, extremamente benevolente, pois, no meu entender, ficou, aqui, perfeitamente caracterizada a falsa declaração de conteúdo, intencional e inegável. Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário, para manter, na 'íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR